



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 2/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 2/2019

Quanto ao recurso interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06, após analisada, passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06.

Trata-se de recurso apresentado em 04 de junho de 2019, pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de medicina e segurança do trabalho.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se arquivados ao Processo n. 009/2019.

1.2. Da tempestividade

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu em 04/06/2019, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição de recurso por ter figurado com licitante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

A recorrente demonstra a necessidade e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida.

1.5 Da Motivação

A interposição do recurso pela recorrente é motivado pelo inconformismo da habilitação da recorrida por força, em tese, da inobservância do pregoeiro quanto a



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



não verificação da documentação enviada pela recorrida, conforme previsão nas cláusulas editalícias apontadas pela mesma em seu recurso.

2. DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06

Em breve síntese do recurso apresentado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06, a mesma alega:

- ✓ Que a licitante recorrida não comprovou a sua qualificação econômico-financeira, uma vez que não houve a juntada de balanço patrimonial e assim deixando de atender a cláusula 7.8.2 do edital;
- ✓ Que não cumpriu a exigência de apresentar registro ou inscrição da pessoa jurídica em entidade profissional pertinente, contendo engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, conforme previsto na cláusula 7.9.2 do edital;
- ✓ Que não houve apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante recorrida, de acordo com a cláusula 7.5.5 do edital.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

3. DA ANÁLISE das alegações da empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

- a) Quanto ao primeiro ponto do recurso;

Analisando os termos do Edital n. 2/2019, iniciando pela Cláusula **7.8 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, abaixo transcrita:

“7.8.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

7.8.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Primeiramente, importa esclarecer à licitante recorrente que o Pregoeiro poderá consultar o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme a previsão na Cláusula 7.2, do Edital em tela, a qual transcrevo a seguir:

“7.2 Não ocorrendo inabilitação, o Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.” (grifo do Pregoeiro)

Este Pregoeiro, apoiado no dispositivo editalício citado, consultou o cadastro da empresa FABIO JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71 no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, tendo acesso ao balanço patrimonial do último exercício social inserido pela empresa, conforme preceitua o art. 16 da IN SEGES/MP N. 03/2018.

Em consonância o art. 15, da instrução normativa em comento, ressalva que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, Lei n. 8.666/93.

Entendo que o recurso acerca desse questionamento não deve ser provido.

b) Quanto ao segundo ponto do recurso;

Analisando o segundo questionamento apontado pela recorrente tangente a qualificação técnica, constante da Cláusula 7.9.2 do edital, da empresa vencedora do certame em epígrafe, quanto a inexistência de registro ou inscrição da empresa recorrida junto a entidade profissional e constando registro de engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

A empresa FABIO JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71 deixou de encaminhar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, contendo a designação de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP, anexando a Certidão de Registro Profissional, ou seja, certidão



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



de registro e quitação de pessoa física. Esta que no momento da sessão pública, realizada em 29/05/2019, foi acolhida de forma equivocada por este Pregoeiro e sagrando-a vencedora do certame licitatório.

Neste sentido, em obediência ao *Princípio da Autotutela*, amparado pela Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei 9784/99, tratando-se de um dever-poder desta Administração corrigir seus atos, damos razão ao recurso acerca desse questionamento feito pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06, com base nos argumentos apontados.

c) Quanto ao terceiro ponto do recurso;

O terceiro questionamento indicado pela recorrente recai sobre a Cláusula 7.7 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, estritamente atacando a cláusula transcrita abaixo:

“7.7.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Este Pregoeiro entende que o recurso sobre este questionamento não deve ser provido uma que a empresa FABIO JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71 encaminhou Certidão Negativa de Qualquer Origem, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas. Assim atendendo a cláusula supra.

Faz-se necessário consignar que a autenticidade da certidão acima mencionada foi devidamente verificada no site do emissor (Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas) por este Pregoeiro e Equipe de Apoio.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa FABIO JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71, recorrida, não apresentou as contrarrazões.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, conheço e julgo parcialmente PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME – CNPJ n. 13.398.976/0001-06, dando-lhe PROVIMENTO. Assim inabilitando a empresa FABIO



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



JOSE NAZARIO EPP – CNPJ n. 15.037.405/0001-71, com invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02.

Por fim, levando este Pregoeiro a análise documental do próximo licitante classificado no Pregão Eletrônico SRP nº 2/2019 pelo sistema Comprasnet (WWW.comprasgovernamentais.gov.br).

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ